

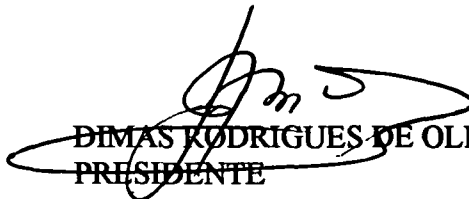
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/000.577/93-85
RECURSO Nº. : 04.121
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : PEDRO PAULO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRF - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 09 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.564

IRPF - MATÉRIA DE FATO - Confirmados, por documentação hábil e idônea, os valores declarados pelo Contribuinte, devem eles ser restabelecidos.
RECURSO PROVIDO..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO PAULO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10640/000.577/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.564
RECURSO Nº. : 04.121
RECORRENTE : PEDRO PAULO BATISTA DE OLIVEIRA

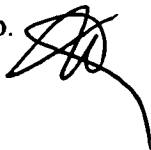
RELATÓRIO

PEDRO PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, já identificados às fls. 01 dos presentes autos, recorre a este Conselho da Decisão Nº 523/94, de fls. 28, que manteve o lançamento de fls. 04, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício de 1.992, em decorrência de inclusão de rendimentos considerados omitidos pela Fiscalização.

O presente processo esteve nesta Sexta Câmara em 16/04/96, sendo o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, conforme Resolução Nº 106-0870, de fls. 45, sendo Relator este mesmo Conselheiro. Leio em sessão o voto por mim proferido às fls. 48.

Côm a juntada dos documentos de fls. 50 a 52 e a Informação Fiscal de fls. 53, que também leio em sessão, foi esclarecida a divergência então existente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10640/000.577/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.564

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE-ORLANDO MARCONI, RELATOR

Com a realização da diligência solicitada, tem-se como solucionada a questão de fato discutida no presente processo.

Os valores da Declaração do Imposto de Renda na Fonte (DIRF) retificadora apresentada em 23/08/94 (fls. 51/52) vem confirmar o valor que consta da declaração do Apelante às fls. 13 (verso), o mesmo por ele mencionado em sua Impugnação (fls. 01) e em sua peça recursal (fls. 37/38).

Assim, meu VOTO é no sentido de que seja reformada a decisão recorrida, com o PROVIMENTO DO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1997.


HENRIQUE ORLANDO MARCANI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

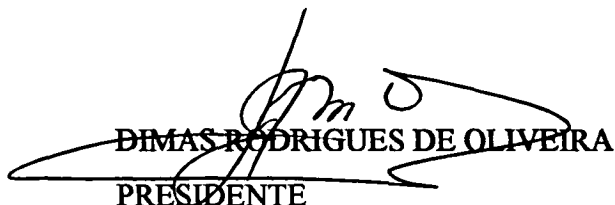
4

PROCESSO Nº. : 10640/000.577/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.564

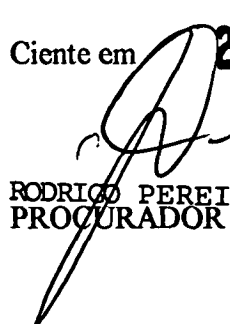
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **27 FEV 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **27 FEV 1997**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL